

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2009

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Alberto Filho

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa acrescentar ao Código Penal o artigo 329-A, criando o tipo penal de atentado à repartição pública.

Justificou o autor que não raramente cadeias e presídios são metralhados e explodidos. Desses atentados resultam mortes de pessoas inocentes, muitas das quais crianças confiadas à proteção constitucional do Estado. Disse que essa proposição tem como escopo apenar adequadamente os autores de atentados contra repartições públicas, notadamente tribunais, sedes de promotorias de justiça, delegacias de polícia, presídios, penitenciárias, casas de detenção e outras instituições por onde tramitam processos judiciais, ou onde estejam os réus desses processos.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, mérito e art. 54).

Nesta Comissão, foi anteriormente lido voto do Relator Deputado Antônio Carlos Biscaia, pela rejeição, ao qual seguiu vistas ao Dep. Marcelo Itagiba, que apresentou voto complementar pela aprovação.

Não tendo sido votada, a proposição foi arquivada ao final da última legislatura passada e posteriormente desarquivada.

Após termos designado Relator, requeremos a realização de audiência pública nesta Comissão para debater a matéria, a qual foi realizada em 16 de agosto passado.

Segue adiante resumo, a partir dos arquivos de áudio, das falas dos oradores.

Segundo o Procurador da República José Robalin Cavalcante, há lacuna e falhas no texto legal. A lacuna consistiria em não incluir a proteção à continuidade do serviço público, O foco da lei seriam os ataques físicos e violentos a unidades de administração pública praticados por integrantes do crime organizado, como metralhar quiosques da PM, delegacias Polícia e viaturas policiais.

Afirmou ainda este orador que situações de greve e de movimentos sociais, que em alguns momentos ocupam unidades administrativas, fazem quebradeiras, deveriam ser enquadradas na lei penal. Exemplificou com a invasão em que duas pessoas entraram na sede da FUNAI, sem quebrar nada. Não poderia ser enquadrada por invasão de domicílio, nem de dano. Então, foi uma atitude penalmente atípica.

Critica a construção proposta para o tipo do 329-A: Cometer atentado contra repartição pública. O que seria cometer atentado? O núcleo de “cometer atentado” seria atirar, explodir, soltar granada? Nesse caso, situações muito mais simples poderiam ser enquadradas, como, por exemplo, jogar uma pedra. A pena mínima de quatro anos de reclusão, por sua vez, seria desproporcional.

Outra imprecisão, ainda segundo o Procurador da República, e a expressão “repartição pública”, cujo conceito em Direito Penal não é preciso. Repartição tem sentido mais de órgão administrativo. Administração Pública tem sentido mais amplo.

O projeto poderia ser transformado para criminalizar quem atacasse a continuidade do serviço público, pois ela é um bem jurídico

que deve ser protegido pelo Direito Penal. Penas reduzidas, sem violência. Penas mais graves, em caso de violência.

Como está, o projeto teria imprecisão jurídica de conceito de atentado e do que seria repartição pública. Por fim sugere a aprovação do projeto, porém com outra redação.

O Vice-Presidente da Associação Nacional de Defensores Públicos Antonio José Maffezoli Leite questiona a eficácia das leis penais, fazendo referência a estudos de Luiz Flávio Gomes sobre a tipificação, a classificação como hediondo e o aumento de pena das leis penais brasileiras. Lembra a tese de que tem efeito mais dissuasivo a certeza da punição que a quantidade da pena.

Afirmou também este orador que as condutas mencionadas no projeto são possíveis de ser punidas com a legislação vigente e que ele somente traria problemas ao enquadrar com atentado atos como pichação e lançamento de frutos.

Aduziu ainda que há muitas condutas que são ilícitas e não são consideradas crimes, pois o Direito Penal é seletivo e funciona como último instrumento. Por fim, afirma que a criação do tipo, nos termos propostos pelo Procurador da República avançaria sobre terreno perigoso, o dos movimentos sociais. Lembrando que se houver violência nos atos dos movimentos sociais, a lei atual possui previsão para a sanção penal: crime de dano e lesão corporal, por exemplo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante já ressaltado, a proposição busca criminalizar a conduta de praticar atentado a repartições públicas, tais como: metralhar cadeias, presídios e instituições por onde tramitam inquéritos e processos judiciais ou estejam os indiciados ou réus desses procedimentos.

No entanto, conforme bem salientado pelos palestrantes da audiência pública, tais condutas já se encontram penalmente tipificadas em nosso ordenamento jurídico, não havendo necessidade de criação de novo tipo penal para sua repressão pelos órgãos de persecução penal. Exemplificando, o ato de metralhar uma repartição pública, seja uma delegacia de polícia ou até

mesmo prédios do Poder Judiciário, pode vir a configurar crime de dano (Código Penal, art. 163) e suas figuras qualificadas, crime homicídio qualificado (Código Penal, art. 121, caput e §2º) ou de tentativa de homicídio (Código Penal, art. 121, caput combinado com o art. 14, II). e de crime de disparo de arma de fogo em via pública (Lei nº 10.826/2003, art. 15), dentre outros.

Assim, sobre a conduta que se pretende tipificar penalmente por meio do Projeto de forma bastante genérica e aberta, é de se dizer que já pode ser adequada penalmente em diversos tipos penais, pelo que a sua aprovação da proposta representaria um verdadeiro “bis in idem” de normas penais, o que levaria certamente a complexos procedimentos de interpretação/aplicação com base nos princípios de que regem a matéria penal.

Quanto aos atos dos movimentos sociais, que não se enquadrarem nas condutas acima mencionadas, não necessitam ser sancionados penalmente, embora possam ser sancionados civilmente se causarem prejuízos não sancionados pelo direito penal, esse que deve ser o último recurso a ser usado pelo legislador com objetivo dissuasivo.

Por fim, cabe lembrar que a proposição não visa esses atos. Aprová-lo com esse objetivo caracterizaria um desvio de finalidade não pretendida pelo autor.

Pelo exposto, o parecer é pela rejeição do PL 6.041, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator